



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
De 04 / 06 / 2004
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10845.001603/2001-30
Recurso nº : 122.116
Acórdão nº : 203-09.156

Recorrente : PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS
Recorrida : DRJ em São Paulo - SP

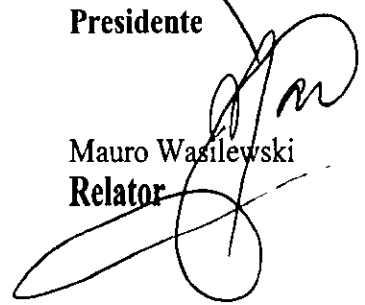
PASEP – SEMESTRALIDADE – INDÉBITO – COMPENSAÇÃO – Os indêbitos decorrentes da semestralidade podem ser compensados com débitos relativos a períodos posteriores.
Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões, em 10 de setembro de 2003


Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente


Mauro Wasilewski
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, César Piantavigna, Valmar Fonsêca de Menezes, Maria Teresa Martínez López, Luciana Pato Peçanha Martins e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.

Imp/cf/ovrs



Processo nº : 10845.001603/2001-30
Recurso nº : 122.116
Acórdão nº : 203-09.156

Recorrente : PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS

RELATÓRIO

Trata-se de lançamento de PASEP mantido pelo Órgão Julgador da 1ª Instância, que ementou sua decisão da seguinte forma (fl. 258):

“Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Data do fato gerador: 31/10/1999, 30/11/1999, 31/12/1999, 31/01/2000, 31/03/2000, 31/05/2000, 31/07/2000, 31/08/2000, 30/09/2000, 31/10/2000, 30/11/2000, 31/12/2000, 31/01/2001, 28/02/2001, 31/03/2001, 30/04/2001, 31/05/2001

Ementa: PASEP – RESOLUÇÃO Nº 49 DO SENADO FEDERAL – MEDIDA PROVISÓRIA 1.212/1995 – INCONSTITUCIONALIDADE – COMPENSAÇÃO – LEI MUNICIPAL – FACULTATIVIDADE

Mesmo com a extensão “erga omnes” e “ex tunc”, em razão da Resolução nº 49 do Senado Federal, dos efeitos da inconstitucionalidade dos Decretos-leis nº 2.445/1988 e 2.449/1988, proferida em sede de recurso extraordinário, o PASEP permanece sendo devido nos termos da Lei Complementar nº 08/1970. Tal ilação é válida também para o período de anterioridade nonagesimal após a edição da Medida Provisória nº 1.212/1995. Não remanesce, assim, crédito do contribuinte oponível à Fazenda Nacional a ser compensado. Lei Municipal não tem o condão de eximir Município da contribuição para o PASEP, tributo criado dentro da competência tributável reservada pela Constituição Federal expressamente à União.

Lançamento Procedente”.

Em suas razões, a Recorrente afirma que:

- durante 07/1989 a 02/1995, realizou pagamentos indevidos ao programa em decorrência da aplicação dos inconstitucionais DL nºs 2.445/88 e 2.449/88 e que procedeu à compensação de tais valores, da semestralidade, razão do auto de infração;

- a LC nº 08/70 fixava a base de cálculo no sexto mês anterior;
- seja reformada a decisão recorrida.

É o relatório.



Processo nº : 10845.001603/2001-30
Recurso nº : 122.116
Acórdão nº : 203-09.156

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
MAURO WASILEWSKI

Trata-se de fatos geradores referentes ao período de 31.10.1999 a 31.05.2001, aos quais a Recorrente compensou indébitos de 07/1989 a 02/1996, decorrentes da semestralidade.

Depreende-se da peça recursal que a Recorrente não mais se insurgiu, como fez na impugnação, contra os recolhimentos relativos aos fatos geradores, por ter deixado de ser contribuinte do PASEP com a edição da Lei Municipal nº 1.901/2000.

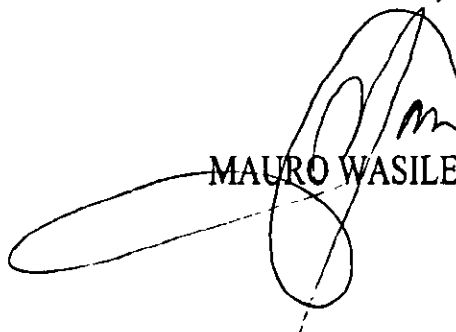
Assim, o cerne da lide é o indébito relativo à semestralidade, anteriormente a 02/1996.

A matéria neste Egrégio Colegiado é pacífica no sentido de que o recolhimento relativo à semestralidade até fevereiro/1996 configura-se como indébito e como tal compensável com a contribuição vincenda.

Assim, dou provimento parcial ao recurso para que seja considerado nos cálculos do crédito tributário em questão as compensações originárias dos indébitos relativos à semestralidade.

Todavia, ressalvo ao Fisco o direito de conferir os cálculos dos indébitos realizados pela Recorrente, observando a forma que a Receita Federal utiliza seus créditos e observa o prazo decadencial de cinco anos (art. 168 do CTN).

Sala das Sessões, em 10 de setembro de 2003


MAURO WASILEWSKI